

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO AO CREDENCIAMENTO 001/2025

PROCESSO	24.030.222-5
REFERENCIA	CHAMAMENTO PÚBLICO - CREDENCIAMENTO 001/2025
OBJETO	Credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de vales alimentação e vales refeição, na modalidade de cartões eletrônicos e/ou magnéticos equipados com microprocessador com chip eletrônico de segurança, para utilização dos beneficiários indicados pela CEASA/PR.
RECORRENTE	PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S/A
RECORRIDO	CARTÕES BRB S/A

I. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Edital do Credenciamento nº 001/2025, item 10, temos:

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
10.1. Eventual intenção de recorrer deverá ser encaminhada no e-mail licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br , no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de preclusão
10.2. Da decisão de habilitação ou inabilitação caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (§ 1º do art 59, Lei Federal 13.303/16), contados da data da publicação.
10.2.1. A fase de recurso administrativo somente será aberta se, tempestivamente, for(em) recebida(s) intenção(ões) de recurso.
10.3. O recurso será dirigido à Comissão Especial de Credenciamento que, se não reconsiderar o ato ou a decisão, encaminhará o recurso com a sua motivação ao Diretor Presidente.
10.4. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.
10.5. Serão disponibilizados as razões recursais, as contrarrazões e os demais documentos no sítio eletrônico oficial da CEASA/PR.
10.6. As razões e contrarrazões de recurso deverão ser encaminhadas para o e-mail licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br .

Foi disponibilizado a Ata de Reunião da Comissão de Credenciamento no site da Ceasa/Pr, bem como encaminhada por e-mail às empresas interessadas, as quais poderiam apresentar manifestação de recurso até às 10hs do dia 23 de outubro de 2025:



ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Licitação Ceasa Grupo da Licitação de Box" <licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br>
Para: "Licitação Ceasa Grupo da Licitação de Box" <licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br>
vinicius.nogueira@biz.com.br, licitacao@gimave.com.br, geadm.licitacoes@brbcard.com.br,
Com Cópia auxiliarlicitacoes@r6card.com.br, credenciamento@r6card.com.br,
Oculta: sandro.zache@lecard.com.br, geovana.araujo@pluxeeegroup.com,
licitacoes@grupogreencard.com.br, licitacoes@cscresult.com.br
Data: 22/10/2025 09:51
Assunto: Ata da reunião Credenciamento 001/2025 - Ceasa/PR
Anexos: ATA CREDENCIAMENTO 001-2025 - V.A.pdf (1.02 MB)

Bom dia prezados,

Em anexo, segue a Ata da análise dos documentos enviados pelas empresas interessadas no Credenciamento 001/2025.

Informamos que, toda a documentação encontra-se na área de Licitações do site da Ceasa/Pr (<https://www.ceasa.pr.gov.br/Pagina/Licitacoes>).

A empresa interessada em interpor recurso deverá manifestar-se no prazo de 24 (vinte e quatro horas), ou seja, até as 10h do dia 23/10/25, que deverá encaminhar manifestação para o endereço eletrônico licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br, conforme disposto no item 10.1 do Edital.

Ficamos à disposição para eventuais dúvidas.

Atenciosamente,



Licitação e Contratos

Fone: (41) 3253-3232

| licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br
<https://www.ceasa.pr.gov.br/>

Neste período, duas empresas manifestaram intenção de recurso, a empresa Biz Instituição de Pagamentos S.A e a empresa Pluxee Benefícios Brasil S.A.

Neste ato, procede-se à análise das razões recursais apresentadas pela empresa Pluxee Benefícios Brasil S.A., cuja peça foi protocolada em 30 de outubro de 2025 e que interpôs recurso contra a decisão de habilitação da empresa Cartão BRB S/A.

O recurso administrativo foi encaminhado à empresa Cartão BRB S/A para apresentação das contrarrazões. Ademais, em observância ao disposto nos itens 10.4 e 10.5 do edital, foi oportunizado às demais licitantes interessadas o prazo para apresentação de contrarrazões. A empresa Cartão BRB S/A apresentou suas contrarrazões tempestivamente, no dia 03 de novembro de 2025. As demais licitantes não fizeram uso da oportunidade de contrarrazoar.



Diante do exposto, passa-se à análise das razões recursais, bem como das contrarrazões apresentadas.

II. DAS RAZÕES AO RECURSO

A empresa Pluxee Benefícios Brasil S.A. acatou e cumpriu os termos do Edital, tanto na demonstração expressa da intenção de recorrer quanto na apresentação do recurso propriamente dito, sendo o ato considerado tempestivo. Analise-se as razões de irresignação apresentadas.

A recorrente alega ter identificado inconsistências nos documentos de habilitação apresentados pela empresa Cartão BRB S.A., motivo pelo qual entende que esta não poderia ter sido considerada habilitada pela CEASA/PR.

Segundo a análise da recorrente, não houve o cumprimento integral dos requisitos de qualificação técnica, conforme disposto no item 11.2 do Edital, quanto a apresentação de atestados que comprovam o fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição, contemplando a emissão e o gerenciamento de cartões destinados a, no mínimo, 85 beneficiários, número equivalente a 50% do atual quadro de funcionários da CEASA/PR.

A recorrente sustenta, ainda, que a empresa recorrida não atendeu às exigências editalícias por:

- a) não demonstrar a quantidade mínima de emissão e gerenciamento de cartões por produto, qual seja vale-alimentação e vale-refeição;
- b) apresentar atestado emitido por pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo empresarial, em desacordo com o item 11.2.5.2 do Edital;
- c) apresentar atestados que não discriminam o objeto efetivamente prestado; e/ou
- d) apresentar atestados cuja natureza não corresponde ao serviço licitado.

Pede-se então que esta Administração retifique a decisão que declarou a empresa Cartão BRB habilitada.

III. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A empresa Cartão BRB S/A, exerceu suas faculdades legais e apresentou as contrarrazões ao recurso tempestivamente. Analise-se as contrarrazões oferecidas, com base nos fatos e fundamentos expostos.

Primeiramente, a recorrida esclarece que atua como administradora e processadora de transações envolvendo meios de pagamento, oferecendo serviços especializados de gerenciamento, administração, emissão, distribuição e fornecimento de cartões magnéticos equipados com microprocessador e chip eletrônico de segurança.



Argumenta que tanto a legislação quanto a regulamentação administrativa não exigem identidade absoluta entre os serviços anteriormente prestados e o objeto da licitação. Exige-se, sim, a demonstração de similaridade e compatibilidade tecnológica e operacional, suficientes para comprovar a aptidão da licitante.

Nesse sentido, cita o Acórdão TCU n.º 2.622/2013 – Plenário, que determina que a exigência de atestados deve se limitar às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, sendo vedada a imposição de requisitos excessivos ou desproporcionais, em respeito aos princípios da legalidade, competitividade e razoabilidade.

Alega que tem plena capacidade tecnológica e operacional para o objeto desta licitação, visto comprovar através dos atestados apresentados os serviços de emissão e distribuição de cartões magnéticos com chip; gerenciamento de saldos e recargas; processamento de transações em rede credenciada; e, atendimento ao usuário e suporte técnico.

Quanto à quantidade mínima exigida, a recorrida declara que os atestados emitidos por entidades idôneas e representativas, comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, em volumes plenamente suficientes para atender os critérios editalícios.

Relativo a atestado emitido por pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo empresarial, a recorrida esclarece que o BRB foi autorizado a constituir sociedades por ações para desempenhar atividades próprias do sistema financeiro, o que deu origem à constituição da BRBCARD, cujo objeto social é a administração de arranjos de pagamento, incluindo alimentação-convênio e refeição-convênio. Neste sentido, execução legal dos programas sociais é de responsabilidade do Banco BRB, e a operacionalização técnica dos cartões e benefícios é realizada pela BRBCARD.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Após exame minucioso dos argumentos apresentados pela recorrente Pluxee Benefícios Brasil S.A. e das contrarrazões ofertadas pela empresa Cartão BRB S.A., passa-se à análise técnica da habilitação da empresa recorrida à luz das disposições editalícias e da legislação aplicável.

Destaca-se que os fatores que ensejaram a decisão desta Comissão de Credenciamento quanto à aprovação da documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa CARTÃO BRB S.A. levaram em consideração o escopo do objeto do credenciamento, que trata da prestação do serviço de fornecimento de créditos a título de benefício, e não, de forma literal, dos 'serviços de administração e fornecimento dos benefícios vale-alimentação e vale-refeição'. Nesse sentido, entendeu-se que os atestados apresentados demonstraram ampla capacidade técnica para a execução de serviços de disponibilização de créditos referentes ao pagamento de diversos benefícios, operacionalizados por intermédio de arranjo de pagamento aberto.



Apesar de tal previsão não constar expressamente no Edital de Credenciamento nº 001/2025, e visando ampliar o rol de empresas credenciadas, esclareceu-se, em resposta a questionamento formulado por outra licitante, a possibilidade de participação de empresas que utilizam arranjo de pagamento aberto, emitindo cartões por intermédio de instituição de pagamento detentora de bandeira (Visa, Mastercard, Elo etc.), como ocorre com a BRBCARD. Dessa forma, esta Administração Pública entendeu que o serviço de administração e fornecimento do benefício vale-alimentação, quando operacionalizado no formato de arranjo aberto — no qual o crédito do beneficiário é inserido em cartão bandeirado, permitindo sua utilização de maneira ampla em transações voltadas ao consumo de alimentos e refeições, junto a estabelecimentos compatíveis com o benefício — mostra-se compatível com as exigências estabelecidas para fins de habilitação e comprovação de capacidade técnica.

Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que os atestados apresentados pela empresa Cartão BRB S.A. demonstram a execução de serviços que envolvem emissão e distribuição de cartões magnéticos com chip eletrônico; processamento de transações em rede credenciada; gestão de saldos e recargas; atendimento ao usuário e suporte operacional. Neste contexto, apesar dos argumentos apresentados pela recorrente, esta Administração Pública entende que tais as atividades correspondem a parcelas tecnológicas e operacionais essenciais do objeto licitado, isto é, gerenciamento e fornecimento de cartão magnético.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Boletim de Jurisprudência nº 104/2022, compilou o Acórdão nº 2599/21, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o qual dispõe o seguinte:

(...) O Tribunal de Contas da União afirma ainda que o atestado de capacidade técnica deve demonstrar o cumprimento de atividades que sejam pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação em características, quantidades e prazos. Entende-se, portanto, que o objetivo de um atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa que vai participar de uma licitação no que se relaciona ao objeto licitado. **Sendo assim, espera-se que as licitantes tenham atestados que correspondam em atividades pertinentes e compatíveis, não necessariamente idênticas, mas que sejam semelhantes ao objeto licitado.** Assim, de acordo com o Acórdão nº 891/2018- Plenário, do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Min. José Mucio Monteiro, “a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no senti do de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas.”



Quanto à quantidade mínima de beneficiários, os atestados emitidos por entidades públicas e privadas — como CREF13/BA, CINDEPAR e unidades regionais do SESCOOP — apresentam volumes compatíveis e suficientes para demonstrar a aptidão operacional da empresa recorrida, atendendo ao parâmetro de beneficiários estabelecido no edital.

No que se refere ao ponto levantado pela recorrente acerca do atestado emitido por pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico da recorrida, cumpre destacar que a Comissão de Credenciamento não considerou tais documentos para fins de habilitação. Ademais, verifica-se que os atestados apresentados não foram utilizados como meio exclusivo de comprovação da capacidade técnica, uma vez que foram apresentados outros atestados que atendem plenamente aos requisitos estabelecidos no edital.

Por fim, quanto à suposta ausência de discriminação do objeto em alguns atestados, verifica-se que estes descrevem o escopo dos serviços de forma suficiente para permitir a avaliação da sua compatibilidade com o objeto contratado, não sendo identificada omissão que comprometa sua validade.

Assim, não se verificam as irregularidades apontadas pela recorrente que pudessem ensejar a inabilitação da empresa Cartão BRB S.A. no presente certame.

V. DECISÃO

Assim posto, em consonância com o fundamentado e após análise das razões de recurso oferecidas e procedendo ao cotejamento dos fatos, documentos, instrumentos legais e o Edital, decide este Pregoeiro conhecer os recursos interpostos pela **Pluxee Benefícios Brasil S.A.** e, **no mérito, NÃO lhes dar provimento**, mantendo-se a decisão que declarou a empresa **Cartão BRB S.A.** habilitada no processo licitatório.

A presente decisão foi submetida à apreciação da autoridade competente, o Ordenador de Despesas da CEASA/PR, na pessoa de seu Diretor Presidente, que, após a análise do parecer jurídico, bem como das razões expostas nesta decisão, convalidou e apostou sua assinatura em conjunto com este Presidente da Comissão.

Curitiba, 17 de novembro de 2025

Gabriel Henrique Marinho Padilha
Presidente da Comissão de
Credenciamento

Eder Eduardo Bublitz
Diretor-Presidente
Autoridade competente



Documento: **DECISAORECURSOPLUXEEXBRB.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Eder Eduardo Bublitz** em 17/11/2025 15:18.

Assinatura Avançada realizada por: **Gabriel Henrique Marinho Padilha (XXX.471.669-XX)** em 17/11/2025 08:36 Local: CEASA/CPL.

Inserido ao protocolo **24.030.222-5** por: **Sheila Cristine dos Santos** em: 17/11/2025 08:32.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: